



**PROCESSO Nº : 9.681-4/2014**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – PEDIDO DE REVISÃO DE PARECER PRÉVIO**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
**GESTOR : ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO**

### **PARECER Nº 2.832/2017**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PEDIDO DE REVISÃO DE PARECER PRÉVIO. EXERCÍCIO 2013. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA. EXCLUSÃO DE DESPESAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO E MANUTENÇÃO DAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DO PSF E PACS NO CÁLCULO DA DESPESAS COM PESSOAL. MANIFESTAÇÃO PELO NÃO CONHECIMENTO. NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE REVISÃO E CONSEQUENTE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de **Pedido de Revisão** proposto pelo **Sr. ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO**, em face do Parecer Prévio nº 138/2014-TP, que analisou as Contas de Governo do exercício de 2013 da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, nos seguintes termos:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, combinado com o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4.515/2014 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Alta Floresta,



exercício de 2013, gestão do Sr. Asiel Bezerra de Araújo; em razão dos gastos com pessoal do Poder Executivo ter atingido 54,52% da Receita Corrente Líquida, ficando acima do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, “b”, da LRF, ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida; **recomendando** ao Poder Legislativo de Alta de Floresta que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **1)** corrija no Sistema APLIC as divergências dos valores das receitas e deduções detalhadas às fls. 29/30 do relatório preliminar de auditoria (documento digital 330963/2014); e, **2)** promova medidas preventivas e corretivas elencadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, no sentido de que os gastos com pessoal não extrapolem os limites máximos de 60% e 54% previstos, respectivamente, nos artigos 19, inciso III e 20, inciso III, “b”, ambos da LRF.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

**1)** arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada do processado conforme § 2º do artigo 180 da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e, **2)** encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal e dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

2. Irresignado, o senhor **Asiel Bezerra de Araújo** protocolou o presente Pedido de Revisão, com fundamento nos artigos 283-B e seguintes da Resolução Normativa 14/2007 (RITCE/MT), em que requereu liminarmente a suspensão dos efeitos do citado parecer prévio, sob a alegação de erro da equipe técnica no cálculo do limite de gastos com pessoal e que a manutenção da decisão poderia lhe causar graves prejuízos, sobretudo no que se refere às questões eleitorais, já que o Tribunal de Contas encaminha ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE) a relação dos gestores que tiveram suas contas rejeitadas.

3. No mérito, o Requerente alegou a inclusão de natureza indenizatória no cálculo em questão e que, no prazo determinado pela LRF, foram adotadas medidas para reconduzir as despesas com pessoal ao limite legal.

4. O Conselheiro Relator proferiu decisão singular no sentido de receber o pedido de revisão atribuindo efeito suspensivo ao Parecer Prévio 138/2014-TP (DOC de 15/08/16).

5. Por sua vez, o MP de Contas emitiu Parecer nº 4.294/2016, em que opinou pelo **conhecimento do Pedido de Revisão** e pelo **indeferimento do efeito suspensivo ao citado parecer prévio**, sob a alegação de que, em 04/10/2016, a



Câmara Municipal de Alta Floresta, ao rever o julgamento proferido anteriormente, editou o Decreto Legislativo nº 366/2015 aprovando as contas em questão.

6. Acrescentou, ainda, que o senhor **Asiel Bezerra de Araújo** não sofreu prejuízo de ordem eleitoral, tendo participado do pleito de 2016 e reeleito para o cargo de Prefeito municipal; e que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 848826/DF, firmou entendimento no sentido de que: *“Para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/1990, a apreciação das contas de Prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores”*.

7. Remetidos os autos à SECEX, a equipe técnica elaborou relatório técnico (Documento nº 178205/2017) em que concluiu:

“Diante das razões expostas, considera-se:

- parcialmente procedente a alegação acerca da existência de erro no cálculo do limite de gastos com pessoal elaborado pela equipe técnica responsável pela análise das presentes contas. Com a retificação realizada nesta oportunidade, o percentual gasto pelo Poder Executivo passa a ser de 53,59% da RCL, dentro do limite de 54% definido pelo art. 20, inc. III, “b”, da LRF; e
- improcedente as alegações referentes à exclusão das despesas custeadas com recursos do PSF e do PACS e à adoção de medidas no prazo determinado pela LRF para reconduzir a despesa com pessoal ao limite legal.

5. Proposta de encaminhamento:

Conclui-se pelo parcial provimento do Pedido de Revisão.”

8. Vieram os autos para emissão de parecer ministerial conclusivo.

9. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminarmente

10. De início, não obstante entendimento anterior deste MPC (Parecer nº 4.294/2016) que manifestou-se pelo conhecimento do presente Pedido de Revisão, este membro do MP de Contas posiciona-se de forma diferente, e manifesta-se pelo não conhecimento do presente Pedido de Revisão, pelas razões a seguir aduzidas.



11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Uma vez emitido o parecer prévio, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso (Lei Complementar nº 269/2007) reputa-o irrecorrível, conforme se depreende da redação de seu artigo 64, § 5º. Referido dispositivo legal é regulamentado pelo art. 283 do Regimento Interno, o qual, basicamente, repete a norma que resulta na irrecorribilidade do parecer prévio, a saber:

### **Lei Orgânica**

**Art. 64** Das deliberações proferidas no julgamento de prestação ou tomada de contas, na fiscalização de atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registro cabem as seguintes espécies recursais:

- I. Recurso Ordinário;
- II. Agravo;
- III. Embargos de Declaração.

[...]

§ 5º. Os recursos previstos neste artigo não se aplicam à prestação de contas anual em que o Tribunal emite parecer prévio.

### **Regimento Interno**

**Art. 283.** Não cabe recurso ou pedido de rescisão de parecer prévio.

13. Por outro lado, o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso apresenta previsão de que o parecer prévio pode ser retificado, acaso se verifique erro material ou de cálculo. Essa correção pode ser realizada de ofício, ou mediante provocação do interessado, como se depreende dos dispositivos pertinentes:

Art. 283-A. Constatada a existência de erro material e/ou de cálculo, poderá o Relator, de ofício, rever o parecer prévio, desde que o faça antes do seu julgamento pelo respectivo Poder Legislativo ou no limite do prazo de sessenta dias contados do recebimento do parecer prévio pelo Poder Legislativo respectivo (inciso III do art. 210 da CE/MT), elaborando nova minuta com as alterações necessárias.

Art. 283-B. A parte ou seu procurador constituído, poderá requerer a revisão de parecer prévio, desde que o faça no mesmo prazo mencionado no artigo anterior.



14. De início, cumpre destacar que a previsão acerca de um pedido de revisão dos pareceres prévios exarados pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso na avaliação das contas de governo carece de previsão legal.

15. Não é possível encontrar na Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso qualquer disposição prevendo instituto legal semelhante, o que torna o pedido de revisão, no mínimo, de legalidade duvidosa. Vale lembrar que as Resoluções são atos normativos secundários por excelência, e assim não podem inovar o direito.

16. Nada obstante, enxerga-se que, mesmo admitido, o incidente processual apresenta hipóteses de cabimento bastante restritas. O dito pedido de revisão, da maneira como previsto pelos art. 283-A e 283-B do Regimento Interno, presta-se unicamente a provocar o Relator para que corrija um parecer prévio eivado de erro material ou de cálculo.

17. É cediço que o erro material difere dos equívocos acerca da matéria de fato e de direito. O erro material é a inexatidão verificado nos aspectos objetivos do processo, como trocar o nome de um interessado, ou um erro de digitação.

18. Acerca do assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é bastante clara:

Erro material é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o (s) fato (s) do processo" (Resp 1.021.841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 4.11.2008). [...] (STJ - AgRg no REsp: 1218654 ES 2010/0199709-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/03/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2011)

19. Na mesma toada, o erro de cálculo **não abrange as razões que motivaram a inserção ou não de certa parcela no cálculo**, mas a simples inexatidão matemática deste.

20. Assim, por ser cingido às hipóteses “erro material” e “erro de cálculo”, o pedido de revisão é inservível ao requerente que procura realizar revisão de mérito



do parecer prévio, o qual, conforme previsão da Lei Orgânica e do Regimento Interno, é inatacável pela via recursal, como fora dito acima.

21. Em verdade, no caso dos autos, o requerente pretende, via pedido de revisão, questionar os métodos e conclusões da Equipe Técnica, e o próprio mérito do parecer prévio guerreado, pretensão expressamente vedada, e que, por isso mesmo, mostra-se juridicamente impossível. Vale dizer, **não cabe, em sede de pedido de revisão, rediscutir matéria de mérito, como se tratasse de recurso, o que, conforme se sabe, não é cabível em face de Contas de Governo.**

22. De todo o exposto, infere-se que o pedido de revisão ora apreciado padece de impossibilidade jurídica, de modo que o Ministério Público de Contas entende que **não deve ser conhecido.**

23. Por outro norte, em caso de não prevalecer o entendimento pelo não conhecimento do incidente ora analisado, passa-se a discorrer sobre seu mérito.

## 2.2. Dos argumentos apresentados pelo gestor

### 2) AA 04. LIMITE CONSTITUCIONAL/LEGAL – GRAVÍSSIMA. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000).

2.1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 40.410.261,17, correspondente a 54,60% da RCL (R\$ 74.003.829,63). Desrespeito ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, b, da LRF (Anexo 6 do Relatório Preliminar e Despacho do Secretário).

24. O gestor apresentou suas razões relativas ao cálculo do limite de gastos com pessoal e seus efeitos e implicações sobre a análise das Contas de Governo de 2013 da Prefeitura de Alta Floresta.

25. Conforme o **Parecer Prévio 138/2014-TP**, o Poder Executivo gastou **R\$ 40.484.885,31 (Quarenta milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos)** com pessoal, correspondente a **54,52%** da RCL (**R\$ 74.261.449,16**), extrapolando o limite de 54% fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da LRF, conforme tabela a seguir:



Código	Elemento da despesa	Valor
3.1.90.04	Contratação por tempo determinado	R\$ 17.160,00
3.1.90.11	Vencimento e vantagens fixas	R\$ 34.992.857,41
3.1.90.13	Obrigações patronais	R\$ 2.493.031,17
3.1.90.16	Outras despesas variáveis – Pessoal Civil	R\$ 72.291,48
3.1.91.13	Obrigações patronais (órgãos do mesmo orçamento)	R\$ 2.909.545,25
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 40.484.885,31</b>

Fonte: Relatório de Análise da Defesa – Documento Digital 188343/2014, página 16/17.

### 2.2.1. Da Recondição da despesa com pessoal ao limite dentro do prazo legal

26. O gestor informa **sobre a regularização da situação apresentada nos dois quadrimestres seguintes**, conforme determinam os artigos 23, *caput*, da LRF, e 169 da CR/88, conforme documentação comprobatória (RGF – Relatório de gestão Fiscal: 2º Quadrimestre de 2014), **em que se verificou diminuição do percentual relativo à despesa com pessoal do Executivo para 52,75%**.

27. A equipe técnica não acolheu as alegações do gestor e manteve a irregularidade, sob o argumento de que houve efetivo descumprimento do limite dos gastos com pessoal, em desacordo com o estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

28. Coaduna-se com o entendimento técnico na manutenção da irregularidade, tendo em vista o efetivo descumprimento do limite legal. Por outro lado, há de se considerar e registrar a atitude do gestor municipal quanto à tomada de providências com vistas a diminuir o percentual aos limites legais estabelecidos. Cabe destacar que o gestor dispõe de mecanismos para evitar o atingimento e extrapolação do limite de despesas com gastos com pessoal, presentes na própria LRF.

29. Sendo assim, considerando a tomada de ações por parte do gestor quanto à recondução dos limites nos 2 (dois) quadrimestres subsequentes, nos termos legais, entende-se pela **manutenção do apontamento, com a consequente alteração da classificação da irregularidade, de gravíssima para grave**.



## 2.2.2. Das despesas custeadas com recursos do Programa Saúde da Família (PSF) e do Programa Agentes Comunitários de Saúde (PACS)

30. Sobre esse ponto, o gestor asseverou, em síntese, que tais despesas devem ser excluídas do cálculo do limite de gastos com pessoal, conforme entendimento firmado no processo TCE/MT nº 3.245-0/2014, relativo às contas de governo de 2014 da Prefeitura de Alta Floresta.

31. A SECEX não acolheu as alegações do gestor e manteve o apontamento, entendimento deste MP de Contas, haja vista que os recursos recebidos via PSF e PACS são consideradas transferências correntes, dentro do conceito de Receita Corrente Líquida, base de cálculo na apuração do limite de gastos com pessoal.

32. Com efeito, infere-se do artigo 11, §1º, da Lei nº 4.320/64:

Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes

33. Por sua vez, a LRF traz o conceito de Receita Corrente Líquida (RCL), que significa o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes. **Destaca-se que as transferências relativas às ações de governo PACS e PSF são transferências correntes, que se incluem no cômputo da RCL.**

34. As despesas com remunerações dos servidores do PACS e do PSF se encaixam perfeitamente no conceito legal de despesa total com pessoal e que não se enquadram em nenhuma das exceções previstas na lei.

35. Vale ressaltar que essas ações surgiram no intuito de municipalizar as ações básicas de saúde, sendo o “cuidado com a saúde” responsabilidade comum a



todos os entes federativos, como bem ressalva o Parecer ministerial nº 4.217/2014<sup>1</sup>, não sendo de competência da União o ônus de arcar com as despesas de pessoal do PSF no âmbito do Município. Assim, os incentivos a enfermeiros e os acréscimos salariais destinados aos efetivos com base nos recursos do PSF não podem ser deduzidos do limite proposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

36. Acrescente-se que os recursos recebidos pelo ente incorporam-se à sua Receita Corrente Líquida e destinam-se a remunerar os profissionais tais como agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, não vislumbrando respaldo legal para exclusão dessas verbas. Assim, os incentivos a enfermeiros e os acréscimos salariais destinados aos efetivos com base nos recursos do PSF não podem ser deduzidos do limite proposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

37. Por conseguinte, o MPC entende necessária a **manutenção** da irregularidade.

### **2.2.3. Da exclusão das despesas de natureza indenizatória (plantão médico, auxílio natalidade, verbas rescisórias e diárias)**

38. Com relação a esse aspecto, o gestor assevera que o montante relativo às despesas de caráter indenizatório deve ser excluído do limite de despesas com pessoal, pois não se enquadrariam ao conceito de Despesa Total com Pessoal definido pelos artigos 18, 19 e 20 da LRF. Cita jurisprudência deste Tribunal de Contas e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da exclusão de tais despesas do limite de gastos com pessoal.

39. A equipe técnica acolheu os argumentos apresentados no sentido da exclusão das despesas com plantões médicos, auxílio-natalidade, verbas rescisórias e diárias do limite de despesas com pessoal. **Ao final, apresentou tabela retificadora do percentual de despesas com pessoal, no índice de 53,59%, dentro do limite de 54% estabelecido pelo artigo 20, inciso III, “b”, da LRF:**<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Parecer proferido pelo Procurador Gustavo Coelho Deschamps nas Contas Anuais de Governo - exercício 2013 - Prefeitura Municipal de Sinop (Processo nº 77321/2014).

<sup>2</sup> Relatório técnico de auditoria, fls. 11 – Documento digital nº 178205/2017



TOTAL DE GASTOS COM PESSOAL EM 2013	
(a) Despesa com pessoal apurada no Parecer Prévio 138/2014-PT	R\$ 40.484.885,31
(b) Exclusões verbas indenizatórias	R\$ 684.539,18
<b>(a - b) Gasto com pessoal no exercício de 2013</b>	<b>R\$ 39.800.346,13</b>
Receita Corrente Líquida apurada pelo TCE/MT	R\$ 74.261.449,16
Percentual aplicado em 2013	53,59%

40. A respeito aos gastos públicos, a LRF estabeleceu limites rígidos para o **gasto com pessoal** e endividamento público, bem como mecanismos claros para a correção de eventuais desvios.

41. Com o intuito de controlar o gasto público em todas as esferas de governo, a LRF se concentrou em dois itens de finanças públicas, o endividamento e a despesa com pessoal. Assim, limitar a despesa com pessoal é atacar um dos principais itens de despesa pública e um dos mais suscetíveis ao uso clientelista, no qual o emprego público torna-se uma moeda de troca.

42. Nos termos da Lei Complementar nº 101/2000:

“Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.”

43. Verifica-se que o artigo 18 da LRF detalhou, exhaustivamente, as espécies remuneratórias que integram o dispêndio em análise, nada se referindo às categorias indenizatórias.

44. O **auxílio-natalidade**, pago ao servidor em decorrência do nascimento de filho, não possui nenhum caráter remuneratório, não sendo outra a orientação a ser seguida, nos termos da própria STN (Secretaria do Tesouro Nacional), em seu Manual de Demonstrativos Contábeis, 7ª edição, fls. 506/507)<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> [https://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/542015/MDF\\_7\\_edicao\\_05\\_04\\_17\\_versao\\_02\\_12\\_16.pdf/7a4bf97c-0db9-48c4-bb0e-41d9f6bedf55](https://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/542015/MDF_7_edicao_05_04_17_versao_02_12_16.pdf/7a4bf97c-0db9-48c4-bb0e-41d9f6bedf55) – acesso em 20.06.2017



45. Do mesmo modo, no tocante às **despesas com verbas rescisórias indenizadas**, a LRF é clara ao estabelecer que não serão consideradas no cálculo do limite de gastos com pessoal, entre outras, as despesas com indenização por demissão de servidores ou empregados, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

46. Com relação às despesas relativas a **plantões médicos**, o Tribunal de Contas, em entendimento firmado nos processos nºs 74640/2010, 86150/2016, 32824/2014, 35564/2014, 77917/2014 e 94714/2014, dentre outros, estabelece que os valores relativos a plantões médicos, por força do art. 304 da Lei Federal 11.907/2009, não se incorporam aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirão de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem e que, por essas razões, não devem ser incluídos no cômputo das despesas com pessoal.

47. No processo nº 8.615-0/2016, que versa sobre o tema, também houve entendimento de que o pagamento dos plantões médicos tem caráter indenizatório e, por esse motivo, não pode ser considerado para fins de limitação pelo teto constitucional. Naquela ocasião, o Conselheiro relator submeteu o caso à Comissão Permanente de Uniformização de Jurisprudência do Tribunal (CPUJ) para análise, que, por sua vez, submeteu o assunto ao colegiado. A conclusão foi que o posicionamento da Corte de Contas, por enquanto, é no sentido de que as despesas com plantões médicos devem ser excluídas da soma dos gastos com pessoal.

48. Contudo, encontra-se em tramitação a Consulta nº 21.056-0/2014, **sem julgamento definitivo**, que trata da legalidade da exclusão de despesas na apuração dos gastos com pessoal, incluídas aquelas relativas a plantões médicos.

49. Nessa consulta, o MP de Contas, em entendimento equivalente ao da Consultoria Técnica, exarou o Parecer nº 256/2015, no sentido de que **as despesas advindas de plantões médicos têm caráter de espécie remuneratória propter laborem e não indenizatória e, portanto, devem ser incluídas no cômputo das despesas totais com pessoal, conforme estabelece o art. 18 da LRF.**



50. Em reunião na Comissão de Uniformização de Jurisprudência, realizada em 12/05/2015, após debate sobre referida consulta, restou deliberado que:

“(...)

c) quanto aos plantões médicos, a exposição feita pelo Dr. Bruno, com fundamento nos aspectos legais, foi no sentido de que **esse tipo de despesa tem caráter de espécie remuneratória e não indenizatória e, portanto, deve ser incluída no cômputo das despesas totais com pessoal, conforme estabelece o art. 18 da LRF.** Todavia, a Comissão ponderou alguns fatores (reiteradas decisões do Tribunal considerando o plantão médico como verba indenizatória, as dificuldades enfrentadas pelos gestores na área da saúde, a necessidade de modular os efeitos da Resolução de Consulta que discorrera sobre esse tema e questões administrativas), e concordaram sobre a pertinência do conselheiro Antônio Joaquim submeter esse assunto na reunião do Colegiado;<sup>4</sup> **(Grifou-se)**

51. Cabe ressaltar que não houve julgamento com decisão definitiva sobre a questão.

52. **Por fim, importante consignar que, no caso dos autos, o valor relativo aos plantões médicos é baixo (R\$ 25.950,00), em comparação com a Receita Corrente Líquida apurada (R\$ 74.261.449,16), insuficiente para alterar substancialmente o percentual verificado após as devidas retificações e exclusões das verbas de caráter indenizatório dos gastos com pessoal, conforme tabela supra apresentada.**

53. **Vale dizer que, independentemente da posição a ser adotada no sentido da inclusão ou não das despesas relativas a plantões médicos, nas contas de governo em tela o novo percentual se manterá dentro dos limites impostos pela LRF.**

54. Por conseguinte, em virtude das razões expostas, o MPC acolhe o entendimento da SECEX em seu relatório técnico, quanto ao novo percentual verificado (53,59%), **ensejador de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, exercício 2013.**

<sup>4</sup> (Processo nº 210560/2014 - Documento Digital nº 57052/2016)



### 3. CONCLUSÃO

55. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) preliminarmente, pelo **não conhecimento do Pedido de Revisão** interposto pelo **Sr. Asiel Bezerra de Araújo**, em face do Parecer Prévio nº 138/2014-TP, que analisou as Contas de Governo do exercício de 2013 da Prefeitura Municipal de Alta Floresta;

b) **subsidiariamente**, caso o nobre Conselheiro Relator entenda por conhecer o pedido de revisão, pelo **parcial provimento, com alteração da irregularidade gravíssima AA-04 para grave AB-99**, alterando-se para **Parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas de Governo do município de Alta Floresta, exercício 2013**, tendo em vista a tomada de ações por parte do gestor quanto à recondução dos limites nos 2 (dois) quadrimestres subsequentes, nos termos legais, e considerando também a exclusão das despesas de natureza indenizatória do cálculo do limite de gastos com pessoal, com a devida retificação do percentual para 53,59%, nos termos legais.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 20 de junho de 2017.

(assinatura digital)<sup>5</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**

<sup>5</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.